



PROCESSO N°: 1913255/2024
ASSUNTO: PENSOES
PRINCIPAL: MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR: ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
VIVIANE RIBEIRO GUIMARÃES SILVA
INTERESSADOS: V.G. S.
G. G. S.
L. H. do C. S.
ADVOGADO (A): NÃO CONSTA
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS
AZEVEDO COSTA PEREIRA

PROPOSTA DO VOTO

Entre as competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas, inclui-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão no âmbito da administração pública direta e indireta (artigo 71, inciso III, c/c artigo 75, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). Em respeito ao princípio da simetria, a Constituição do Estado de Mato Grosso prevê norma semelhante (artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual).

No caso dos autos, assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas quanto ao registro do Ato Administrativo nº 227/2016, retificado pelo Ato Administrativo nº 329/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 08 de novembro de 2016 (edição n.º 26896), que concedeu pensão, em caráter vitalício à **Sra. Viviane Ribeiro Guimarães Silva**, CPF n.º 012.850.601-64, e, em caráter temporário, às **menores V. G. S. e G. G. S.**, representadas legalmente por sua genitora, bem como ao **menor L. H. do C. S.**, representado legalmente por sua genitora, **Sra. Maria Regina do Carmo**, CPF n.º 728.080.551-53, em razão do **falecimento do ex-servidor Sr. Valmir Romualdo da Silva Júnior**, então lotado no Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – INTERMAT, no cargo de Agente Fundiário Agrário, classe B, nível 02.

O Ato administrativo mencionou os dispositivos legais que fundamentaram a concessão do benefício, quais sejam, artigo 40, §7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 C/C os artigos 243, 245, inciso





I, alínea a, inciso II, alínea a, 246, §2º, 247 e 252, todos da Lei Complementar n.º 04/1990 com redação dada pela Lei Complementar n.º 524/2014.

Além disso, houve a publicação do ato administrativo, atendendo às formalidades necessárias para o registro, nos termos da Resolução Normativa n.º 16/2022 deste Tribunal.

Ressalto, por oportuno, que a referida Resolução instituiu o modelo de análise simplificada dos atos sujeitos a registro no âmbito desta Corte, considerando os critérios de materialidade, relevância e risco. Contudo, eventuais questões não abrangidas poderão ser objeto de apreciação futura por este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 47, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso c/c artigo 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC nº 269/2007), **acolho o Parecer n.º 5.667/2024**, da lavra do **Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior**, e apresento **proposta de voto** no sentido de:

- a) Registrar o Ato Administrativo nº 227/2016, retificado pelo Ato Administrativo nº 329/2016**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 08 de novembro de 2016 (edição n.º 26896), referente à **pensão por morte**, em caráter vitalício à **Sra. Viviane Ribeiro Guimarães Silva**, CPF n.º 012.850.601-64, e, em caráter temporário, às **menores V. G. S. e G. G. S.**, representadas legalmente por sua genitora, bem como ao **menor L. H. do C. S.**, representado legalmente por sua genitora, **Sra. Maria Regina do Carmo**, CPF n.º 728.080.551-53, em razão do falecimento, em 03 de maio de 2016, do ex-servidor **Sr. Valmir Romualdo da Silva Júnior**, lotado, quando em atividade, no Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – INTERMAT, no cargo de Agente Fundiário Agrário, classe B, nível 02.

Por fim, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2024 – PP e do artigo 256 do Regimento Interno, verifico que o presente processo não exige julgamento individualizado. Ausente negativa de registro, divergência ministerial ou previsão em





Tribunal de Contas
Mato Grosso

ASSESSORIA DO AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO LUIZ

CARLOS PEREIRA

Telefone(s): 65 3613-2983 / 7117

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

contrário, **deve integrar o julgamento em bloco**, em sessão virtual do Plenário, observando-se os princípios da celeridade e da economicidade.

É a proposta de voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 25 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)*¹

Luiz Carlos Pereira

Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

